

**CENTRO PAULA SOUZA**  
**ETEC PADRE CARLOS LEÔNCIO DA SILVA**  
**TÉCNICO EM SERVIÇOS JURÍDICOS**

**ALIENAÇÃO PARENTAL: Falta de aplicabilidade da lei de alienação  
parental**

**ALIENATION PARENTAL: Lack of applicability of the law of parental  
alienation**

**Ana Julia Ferreira dos Santos<sup>1</sup>**

**Isabelle dos Santos do Nascimento<sup>2</sup>**

**Larissa Cristina Mathias da Silva<sup>3</sup>**

**Maria Eduarda Maximiano de Moraes<sup>4</sup>**

**Vitória Fernanda Gonçalves da Fonseca<sup>5</sup>**

**Francis Augusto Guimarães**

**Resumo:** Considera-se alienação parental todo ato de interferência na formação social da criança ou adolescente, causado por um dos genitores, avós ou responsáveis pelo menor, com o intuito de prejudicar o vínculo entre o menor e seus responsáveis. Basicamente, a alienação parental costuma acontecer quando um dos pais deseja afastar a criança do outro, geralmente após uma separação. É, portanto, uma forma de violação do direito familiar de convivência saudável, que pode gerar diversos efeitos negativos para o menor, como ansiedade, depressão, isolamento, agressividade, entre outros problemas que além de interferir no próprio indivíduo atingem a sociedade como um todo. Atualmente, é um dos temas mais delicados tratados pelo direito de família A alienação parental é um dos temas mais delicados tratados

pelo direito de família, considerando os efeitos jurídicos e emocionais negativos que pode provocar nas relações entre pais e filhos. Tendo o objetivo da conduta, na maior parte dos casos, é prejudicar o vínculo da criança ou do adolescente com o genitor.

**Palavras-chave:** Alienação parental, direito de família, crianças e adolescentes.

**Abstract:** Parental alienation is considered any act of interference in the social formation of the child or adolescent, caused by one of the parents, grandparents or guardians of the minor, with the aim of damaging the bond between the minor and his or her guardians. Basically, parental alienation usually happens when one parent wants to take the child away from the other, usually after a separation. It is, therefore, a form of violation of the family's right to healthy coexistence, which can generate several negative effects for the minor, such as anxiety, depression, isolation, aggression, among other problems that, in addition to interfering with the individual themselves, affect society as a whole. Currently, it is one of the most delicate topics dealt with by family law. Parental alienation is one of the most delicate topics dealt with by family law, considering the negative legal and emotional effects it can have on relationships between parents and children. The objective of the conduct, in most cases, is to harm the bond between the child or adolescent and the parent.

**Keywords:** Parental alienation, family law, children and adolescents.

---

<sup>1</sup>Técnico em Serviços Jurídicos– Etec Padre Carlos Leôncio da Silva. [ana.santos2632@etec.sp.gov.br](mailto:ana.santos2632@etec.sp.gov.br)

<sup>2</sup>Técnico em Serviços Jurídicos– Etec Padre Carlos Leôncio da Silva. [isabelle.nascimento11@etec.sp.gov.br](mailto:isabelle.nascimento11@etec.sp.gov.br)

<sup>3</sup>Técnico em Serviço Jurídicos– Etec Padre Carlos Leôncio da Silva. [larissa.silva1684@etec.sp.gov.br](mailto:larissa.silva1684@etec.sp.gov.br)

<sup>4</sup>Técnico em Serviços Jurídicos – Etec Padre Carlos Leôncio da Silva. [maria.moraes119@etec.sp.gov.br](mailto:maria.moraes119@etec.sp.gov.br)

<sup>5</sup>Técnico em Serviços Jurídicos – Etec Padre Carlos Leôncio da Silva. [vitoria.fonseca7@etec.sp.gov.br](mailto:vitoria.fonseca7@etec.sp.gov.br)

<sup>6</sup>Técnico em Serviços Jurídicos – Etec Padre Carlos Leôncio da Silva. [francisguimaraes@yahoo.com.br](mailto:francisguimaraes@yahoo.com.br)

## 1. INTRODUÇÃO

Este trabalho consiste no estudo e análise acerca da alienação parental, demonstrando que, via de regra, a sua origem é o fim do relacionamento mal resolvido. Diante disso, movido por um sentimento de vingança, o alienador projeta em seus filhos todas as suas frustrações em relação ao ex-cônjuge ou companheiro, o que comprovadamente enseja efeitos muito graves. Na atualidade encontramos presente uma forma de lide que deriva do primeiro núcleo social humano, a família, sendo fundamental para a formação do ser humano.

De acordo com o ECA, deve-se vislumbrar na família uma possibilidade de convivência, marcada pelo afeto e pelo amor, fundada no companheirismo, com isso entende-se que a Alienação Parental interfere no direito da criança a possuir uma convivência familiar saudável. A alienação parental é caracterizada pela interferência psicológica na criança ou adolescente promovida por um dos genitores ou por quem detenha a guarda, que prejudica a formação dos laços afetivos com a outra parte genitora ou seus familiares. Ocorre quando um dos pais ou terceiros passam a falar de forma negativa do genitor (a) da criança, desenvolvendo na criança sentimentos como ódio e rejeição. Dessa forma, entende-se que apesar da iminente problemática, o revés pouco é levado em pauta para os tribunais, e não é discutido na sociedade, destacando então a necessidade de uma abordagem da temática.

Em face deste conflito foi cunhada em 26 de agosto de 2010 a lei 12.318, a qual visa a proteção do menor, além de punir o alienador conforme o delito produzido e mediante as consequências geradas. Em vista disso, é notório que a alienação parental é de cunho jurídico e emocional, podendo ser praticada pelos responsáveis, por terceiros ou qualquer pessoa que tenha a criança ou adolescente sob sua autoridade para exercer essa prática abusiva. Segundo o site do tribunal de Justiça de São Paulo, a Coordenadoria de Infância e Juventude (CIJ) e a Escola Judicial dos Servidores (EJUS) do Tribunal de Justiça de São Paulo promoveram uma palestra no dia 14/03/2023, sobre “Alienação Parental: Leis 12.318/10 e 14.340/22 e seus principais aspectos jurídicos e práticos nas ações de família”, de início, Fabiana das Graças Alves

lembrou que o assunto também deve ser encarado do ponto de vista da assistência social e da psicologia. “É um fenômeno que entrou no nosso ordenamento jurídico em 2010, sendo um conflito familiar que por si só é bastante complicado. A criança ou o adolescente acaba sendo utilizado como instrumento de vingança entre pais e mães”, disse a palestrante. Na segunda parte de sua fala, a palestrante tratou de aspectos da legislação e apresentou o contexto que deve ser analisado, como o direito de convivência, uma vez que deve atender ao princípio do melhor interesse da criança e da igualdade parental. “Os pais precisam ter uma relação mais cordial e deixar de lado as diferenças conjugais para visar o interesse comum dos filhos”, afirmou. A advogada também analisou as recentes alterações na lei da alienação parental, destacando que os casos nela previstos são apenas um rol exemplificativo.

Dessa forma, entende-se que a lei de alienação parental necessita de uma reanálise e a legislação deve ser adequada de maneira eficaz, buscando eliminar os impactos e suas consequências, pois, segundo o advogado e desembargador aposentado do TJ/SP Caetano Lagrasta Neto "Sempre fui defensor, em julgados ou em obras de doutrina, da aplicação da pena de acordo com a gravidade do delito praticado e não resta dúvida que a alienação parental dependendo do grau de dolo é, tipicamente, um crime de tortura", com isso é essencial destacar que essa abordagem é fundamental e não deve se tornar uma prática comum.

A escolha da temática foi realizada mediante os valores do Estatuto da Criança e do Adolescente, descrevendo a alienação parental como o conflito frequente entre os pais ou terceiros que passam a falar negativamente do genitor (a) da criança, desenvolvendo nela o sentimento de ódio ou rejeição. Esse problema é gerado por sentimentos mal resolvidos, a vingança, o medo e a raiva, conseqüentemente a criança pode desenvolver problemas psicológicos ou até mesmo transtornos psiquiátricos em sua vida toda.

Essa pauta é apresentada nos tribunais e analisada mediante o direito fundamental da criança à convivência familiar saudável, porém há uma lacuna na lei de alienação parental e essa ineficiência gera uma falta de visibilidade na sociedade, ressaltando a importância da abordagem direta a respeito das

graves consequências que envolvem a saúde mental das crianças e do adolescente.

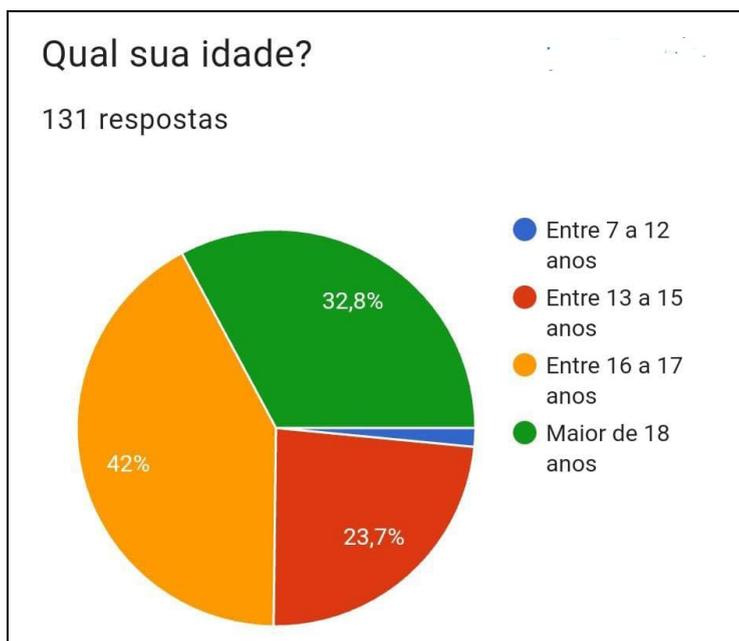
O objeto de estudo específico deste projeto é descrever as lacunas que a Lei de Alienação parental apresenta e fazer com que os projetos de Lei que estão em tramitação sejam analisados diante dos tribunais, para que assim haja uma nova interpretação desta lei facilitando a conscientização da população, sendo assim ela poderá ser identificada, analisada e evitada. E declarando como objetivo geral uma maior visibilidade da temática e assim obtenha espaço na sociedade, afinal o desconhecimento da lei não isenta o acusado de ser responsabilizado, segundo o Código Penal, em seu artigo 21, ninguém pode ser poupado de ser punido em razão de desconhecer a lei.

E a metodologia utilizada foram pesquisas em sites de órgãos públicos, análise de sentenças, jurisprudências e de doutrinas que falam a respeito da Alienação Parental e como instrumentos de pesquisa utilizamos de uma pesquisa de campo, que foi feita juntamente com os alunos e com o auxílio dos docentes.

Sendo assim, essa pesquisa explorou a temática da alienação parental, investigando diversos aspectos para compreender profundamente o fenômeno. Onde os participantes foram questionados sobre seu conhecimento em relação à alienação parental, se já haviam experimentado tal situação, qual era a faixa etária deles e se foram vítimas desse comportamento.

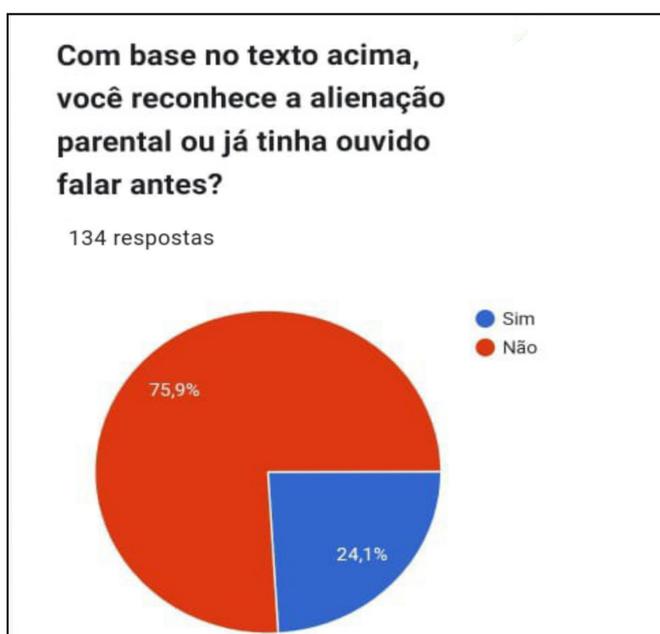
Dessa forma, a pesquisa na Etec não apenas quantificou dados, mas proporcionou uma compreensão mais ampla da alienação parental, contribuindo para o desenvolvimento de estratégias mais informadas e sensíveis diante dessa complexa realidade.

### Gráfico 01- Faixa etária



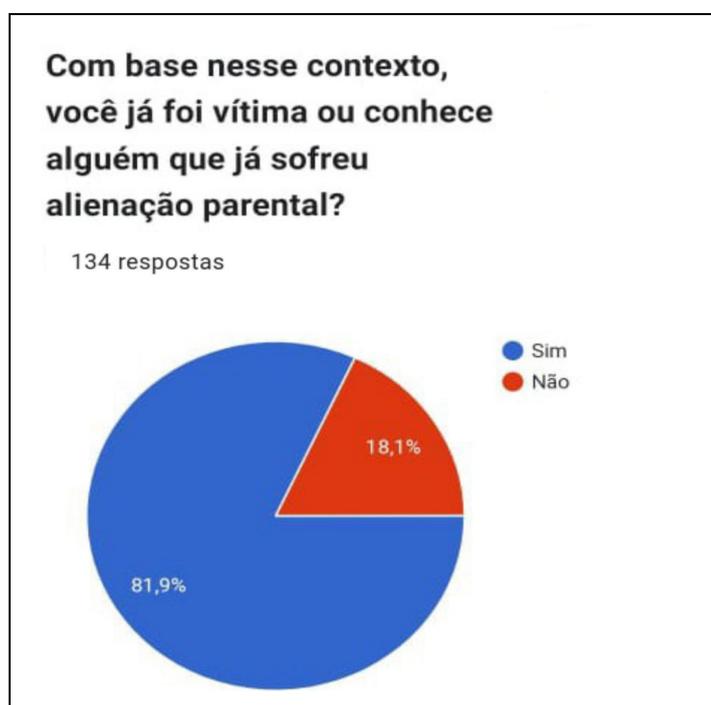
O primeiro gráfico apresentado na pesquisa procurou investigar a faixa etária de idade dos alunos, que responderam o formulário, fornecendo as seguintes informações e indicando que grande parte possuía entre 16 a 17 anos, sendo (42%), com isso entende-se que a problemática atinge jovens e adolescentes e fere o direito fundamental a uma convivência saudável, que é promovido pelo ECA.

### Gráfico 02- “Você já ouviu falar sobre alienação parental”



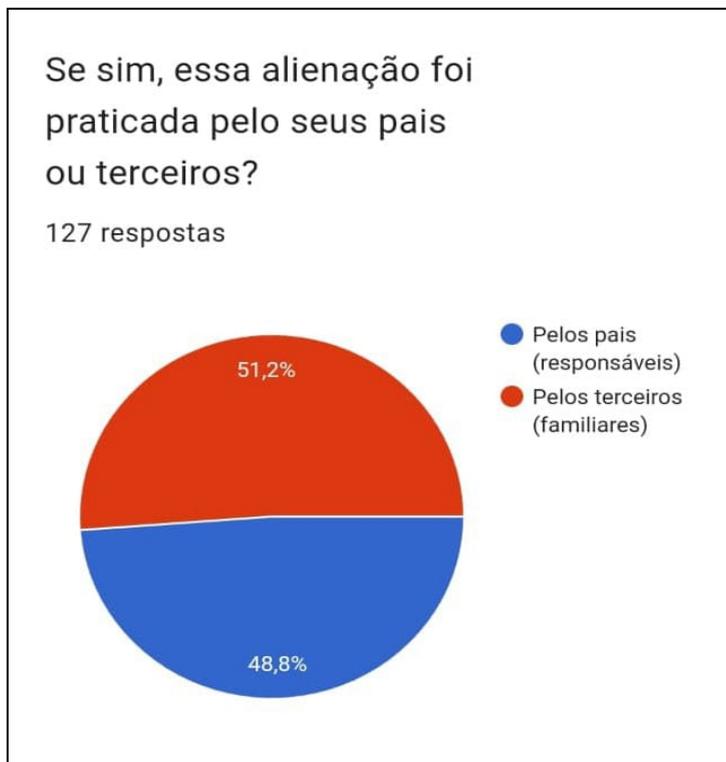
O segundo gráfico apresentado na pesquisa procurou investigar se a população do convívio escolar já ouvira falar sobre o tema “alienação parental”, indicando assim apenas duas respostas possíveis, sendo elas “sim” ou “não”. A maioria (75,9%) indicou não conhecer o tema, assim indicando a falta do conhecimento dessa problemática que pode acarretar a sua disseminação.

**Gráfico 03- “Você já foi vítima ou conhece alguém que já sofre alienação parental”**



O terceiro gráfico buscou conhecer se os alunos já haviam sofrido ou conheciam alguém que já havia sofrido a alienação parental, indicando apenas duas respostas possíveis, sendo elas “sim” ou “não”. A maioria de 81,9% indicou ter sofrido este tipo de violação, de forma a podermos considerar que esta se faz presente no cotidiano brasileiro analisado

**Gráfico 04- “Você já foi vítima ou conhece alguém que já sofreu alienação parental”**



O quarto gráfico buscou conhecer se os alienadores eram pais ou terceiros, indicando apenas duas respostas possíveis, sendo elas “Pelos pais (responsáveis)” ou “Pelos terceiros (familiares)”. A maioria de 51,2% indicou ter sofrido este tipo de violação por meio de terceiros, ressaltando então a necessidade de uma maior abordagem dessa temática, para que haja a conscientização da população brasileira a respeito das graves consequências desta ação.

## **2. O QUE GERA A ALIENAÇÃO PARENTAL?**

A alienação parental é gerada por sentimentos mal resolvidos, geralmente após o divórcio e ocorre quando um dos pais ou responsáveis manipula e influencia negativamente a percepção de uma criança em relação ao outro

genitor. Existem várias razões que podem levar à alienação parental, os quais podem incluir, por exemplo: o sentimento de posse do filho, os ciúmes do filho com o outro genitor, a manipulação para afastar a criança do outro responsável a vingança ou ressentimento dos pais em relação ao término do relacionamento, dificuldades emocionais ou psicológicas de um dos pais, que projeta esses problemas no genitor alienado e a manipulação da criança pelo genitor alienador em busca de vantagens financeiras ou de custódia; ou até mesmo influências externas, como a família ou amigos de um dos pais. Com base nesses fatos, observa-se que a somatória desses comportamentos por parte dos genitores pode produzir alienação nas crianças.

A alienação parental pode ter impactos significativos na criança, causando confusão emocional, perda do vínculo com o genitor alienado, problemas de autoestima, ansiedade, depressão e até dificuldades em desenvolver relacionamentos saudáveis no futuro. É importante que os pais estejam conscientes desses comportamentos e busquem resolver as questões de separação de forma amigável, protegendo o bem-estar emocional e a relação da criança com ambos os genitores.

O apoio de profissionais, como psicólogos ou mediadores familiares, pode ser benéfico para ajudar a lidar com as complexidades emocionais dessa situação e minimizar os efeitos da alienação parental. A alienação parental pode ter várias causas e fatores que a geram. Alguns exemplos incluem:

- **Conflitos conjugais:** Quando há um alto nível de tensão e conflito entre os pais, especialmente durante a separação ou divórcio, pode surgir um ambiente propício para a alienação parental. O desejo de “ganhar” a disputa pela guarda ou atingir o outro genitor pode levar um dos pais a manipular ou influenciar negativamente a criança contra o outro.

- **Desequilíbrio de poder:** Em algumas situações, um dos pais pode exercer um controle excessivo ou abusivo sobre a criança, fazendo com que ela se sinta pressionada a rejeitar ou se distanciar do outro genitor

- **Insegurança emocional:** Pais que possuem inseguranças pessoais, baixa autoestima ou problemas de saúde mental podem tentar compensar

essas questões manipulando a criança e tornando-a um aliado ou confidente no processo de alienação.

- **Influências externas:** Parentes, amigos ou até mesmo novos parceiros de um dos pais podem influenciar negativamente a criança e contribuir para a alienação parental.

- **Vingança ou ressentimento:** Em alguns casos, um dos pais pode usar a criança como meio de vingança ou para expressar ressentimento em relação ao outro genitor. Isso pode ocorrer devido a disputas sobre custódia, pensão alimentícia ou outros assuntos relacionados à separação.

- **Problemas emocionais ou psicológicos:** se esses problemas não forem tratados podem levar a comportamentos de alienação parental. Por exemplo, um pai ou mãe com um transtorno de personalidade narcisista pode manipular a criança para satisfazer suas próprias necessidades emocionais.

A alienação parental pode ter consequências muito prejudiciais para o desenvolvimento emocional e psicológico da criança. É importante identificar e tratar esse tipo de situação para proteger o bem-estar da criança e promover um ambiente saudável de convivência entre ambos os pais.

### **3. CONSEQUÊNCIAS E SEUS IMPACTOS SOCIAIS**

Com base nas estatísticas oferecidas pelo Instituto Brasileiro de Direito de família (IBDFAM), a prática da alienação parental além de ser antiética, traz várias consequências para a vida do menor, podendo elas serem leves, como acreditar que o genitor seja uma pessoa má, e graves como desenvolver transtornos mentais. Segundo estudos realizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) houve um aumento significativo no número de divórcios no Brasil nos últimos tempos, que consequentemente trouxe o aumento da disputa por seus filhos. Além disso, Pesquisas realizadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) apontam que em casos de divórcios ou separações, 80% dos filhos são vítimas de alguma alienação parental. Sendo assim, algumas dessas consequências são:

- Sentimentos de raiva, tristeza, ódio com o outro genitor, pois o alienador tem como intuito destruir a imagem de seu outro responsável.

- Distúrbios psicológicos como: depressão, falta de atenção, ansiedade, pânico, uso de substâncias químicas e álcool, e apresentar baixa autoestima.

- Distanciamento e uma resistência do filho com seu genitor, o menor pode se negar a ter um relacionamento com genitor lesado e ter uma imagem totalmente distorcida devido à alienação causada pelo alienador.

- Eliminação do vínculo afetivo do menor com o genitor alienado

- Baixos rendimentos escolares

#### **4. DA ANÁLISE DA LEI:**

Com base nos dados descritos anteriormente, iremos apresentar as lacunas da Lei de Alienação Parental e os projetos de Lei referentes a esta temática. Em suma, essa proposta tem a função de incentivar uma reanálise da Lei de Alienação Parental para proporcionar uma interpretação eficaz.

##### **4.1. DA ALIENAÇÃO PARENTAL E SEUS PROJETOS DE LEI:**

A lei de alienação parental foi instituída no dia 26 de agosto de 2010, e sofreu inúmeras modificações em suas regras, com o intuito de assegurar ainda mais a proteção do alienado. No entanto, a lei define a alienação parental como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovido ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para repudiar o genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou a manutenção de vínculos com este (BRASIL, 2010). Nos últimos anos, a eficácia da lei de alienação parental tem sido muito questionada, visto que há uma série de lacunas na lei. Assim dizendo, essa problemática decorre de uma falha de legislação, na regulação de uma situação da vida que exige uma disciplina

normativa, onde essas lacunas se dão tanto pelo seu embasamento teórico quanto a sua má aplicação.

Embora haja uma lei que garanta a proteção do alienado em um conflito familiar, atualmente, segundo a Ordem dos advogados do Brasil (OAB), o número de alienação parental tem aumentado significativamente, porém, não há um levantamento estatístico correto para determinar os números exatos, visto que os processos sempre correm sob sigilo judicial. (Blog pais por justiça - 24/05/2012). Inquestionavelmente, a lei estabelece medidas que podem ser adotadas pelo Poder Judiciário, visando evitar maiores prejuízos às partes envolvidas nesse problemático caso. Todavia, essa legislação detém um caráter mais educativo do que sancionatório, questionando-se, a sua eficácia. Pesquisas realizadas em várias comarcas demonstram que essa legislação ainda é ineficaz, na prática, face à estrutura atual do Poder Judiciário que, ainda, não apresenta ferramentas suficientes para a constatação da alienação parental (Zamataro, 2015, p.01).

Não obstante, o poder judiciário sofre com a carência de profissionais formados em psicologia e psiquiatria, visto que, caberia apenas a eles uma confirmação específica da síndrome de alienação parental, e não caberia ao juiz determinar se existe ou não a presença de um problema mental, visto que o mesmo não possuindo capacidade técnica para isto.

#### **4.2. PROJETO DE LEI Nº 2.354/22**

Já o Projeto de Lei 2.354/22 prevê a modificação da Lei de Alienação Parental para que os alienadores sejam punidos com prisão de 3 meses a 3 anos responsáveis por ação ou omissão que permita a alienação parental. O crime é agravado em 1/3 da pena se for praticado por motivo torpe. A proposta inclui entre esses responsáveis magistrados, membros do Ministério Público, profissionais das equipes multidisciplinares, advogados ou conselheiros tutelares que deixem de garantir à criança e ao adolescente o direito de convivência saudável e equilibrada com os genitores. A lei define alienação parental como a interferência na formação psicológica da criança ou do

adolescente promovido ou induzido por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para repudiar o genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou a manutenção de vínculos com este.

No dia 10 de fevereiro de 2016, foi apresentado à Câmara dos Deputados, a partir do deputado Sargento Alexandre (PODE-SP), o projeto de lei nº 2354/22 que torna a alienação parental um crime a ser tipificado em nosso ordenamento jurídico. O mesmo justificou o projeto criticando a falta de imputabilidade criminal sob a prática de alienação parental. “Tratando-se de norma penal em branco, ou seja, crime sem punição”, e reiterou dizendo “a medida é necessária para inibir o início da violência psicológica às crianças e adolescentes que, em condutas reiteradas, se tornam irreversíveis”. (Pinto, 2023, p.01). Apesar desse projeto de lei possuir seu cunho voltado para o bem-estar infantil, é de suma importância a sua vedação, afinal, ele desconsidera todos os efeitos negativos que a criminalização da prática acarretaria na vida do menor. Outro aspecto relevante é a situação do sistema carcerário brasileiro que é extremamente precária e segundo o ministério da justiça e segurança pública, o Brasil é o terceiro país no mundo com maior número de pessoas presas e a prisão por alienação parental aumentaria ainda mais a superpopulação do sistema carcerário do país.

#### **4.3. PROJETO DE LEI Nº 3.179/2023**

Um dos projetos legislativos apresentado para os órgãos públicos prevê o aumento do valor quantitativo da indenização por alienação parental. O autor dessa proposta, Sr. Jonas Donizete diz o seguinte: "O objetivo dessa proposta é fixar o intervalo de valores possíveis para a aplicação dessa multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$25.000,00 (vinte cinco mil reais) a critério do magistrado de acordo com o grau de alienação". Diante de tal exposto, é apontado também pelo deputado que houve um aumento de 47% de processos abertos sobre alienação parental e que tal ato aumentou durante a pandemia do Coronavírus.

Foi abordado no projeto algumas das consequências que a alienação traz, como, por exemplo, a ansiedade e paranoia de acordo com a psicanalista Clarice Pimentel. A proposta legislativa mencionada acima, é uma proposta viável tendo em vista que, sendo ela aplicada, pais ou responsáveis irão ter uma maior prudência sobre aquilo que está sendo falado ao menor. Desta forma, os alienadores serão punidos por seus atos de maneira que irão compreender os impactos negativos que seus comentários e atitudes podem causar na vida do menor.

#### **4.4. PROJETO DE LEI Nº 2.287/2021**

No dia 22 de junho de 2021 o deputado Bosco Costa (PL-SE) apresentou a seguinte proposta para a alteração da lei 12.308/2010 de forma que esta passasse a garantir ao genitor os direitos de acesso à informação sobre o menor que irá nascer, fruto de um relacionamento anterior com a genitora, sob pena de configuração de alienação parental. Tal lei elucida a seguinte proposta de alteração:

“Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 2º- A à Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para definir como atos de alienação parental o impedimento do genitor de acompanhar o pré-natal e o nascimento do seu filho, bem como de acessar informações médicas sobre a gestação e demais necessidades da genitora durante a fase gestacional. Art. 2º, a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre a alienação parental, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

Art. 2º-A. Consideram-se atos de alienação parental impedir o genitor de acompanhar o pré-natal e o nascimento do seu filho, assim como obstruir o acesso a informações médicas sobre a gestação e demais necessidades da genitora durante a fase gestacional.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. ”

Sendo, o projeto apresentado pelo deputado sergipano se mostra condizente com a atual realidade brasileira, haja visto que de acordo com o

código penal é considerado vida a partir do momento de fixação do embrião na parede uterina, logo, este começara a dotar dos direitos inerentes à criança que atualmente são redigidos pelo ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) e segundo o art. 19, da Lei 8069/90, “É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.” Vale salientar que o artigo 2 da lei de alienação parental considera a prática da mesma, qualquer situação em que o genitor (a) repudie o outro genitor a ter acesso a vida do menor como um ato que causa prejuízo a manutenção da relação familiar, de forma que esta prática acabe ferindo a própria lei de alienação parental, mas também o estatuto da criança e adolescente (ECA).

#### **4. 5. PROJETO DE LEI Nº 2.791/2021**

PROJETO DE LEI Nº 2791, DE 2021 da Sra. ROSE MODESTO), tem como intuito propor a criação de medidas capazes de conter a violência contra as crianças e adolescentes, que apresenta números alarmantes de ocorrências. De acordo com o órgão, o total de registros de violência contra crianças e adolescentes resultaram em 132,4 mil violações contra esse público. As mais recorrentes são as que violam a integridade de crianças e adolescentes, como violência física (maus-tratos, agressão e insubsistência material) e violência psicológica (insubsistência afetiva, ameaça, assédio moral e alienação parental). Essa proposta visa alterar as penas decorrentes desse crime, a fim de aumentar penas, alterar regras de cumprimento de pena e vedar a concessão de benefícios penais para os crimes que envolvam violência física e sexual contra a criança e adolescente.

#### **4.6. PROJETO DE LEI Nº 8.071/2017**

Em 2017, foi apresentado pelo Sr. Lincoln Portela um projeto de lei sobre a alienação parental visando este especificar o artigo 1.º da lei nº 8.069,

de 13 de julho de 1990, que trata do estudo da criança e do adolescente. Aonde tal lei citada acima, refere-se à prática de apropriar ou desviar bens, proventos, pensão ou outros rendimentos de crianças, ou adolescentes, dando-lhes uso diferente do seu propósito. Diante do exposto, acima, Lincoln argumentou que, como mencionado na lei de alienação, a alienação viola o direito fundamental da criança ou do adolescente de uma convivência familiar saudável, resultando em um abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental.

Diante disso, o mesmo entende que uma das formas de prevenir a alienação parental é a correta fixação dos alimentos destinados ao sustento das crianças e dos adolescentes, bem como a existência de meios que permitam, de forma rápida e transparente, a fiscalização da destinação que é dada a tal verba. Outrossim cumpre salientar que o art. 102 do estatuto do idoso menciona: "Apropriar-se de ou desviar bens, produtos, pensão, ou qualquer outro rendimento do idoso, dando-lhes aplicação diversa da sua finalidade, constitui crime punível com pena de reclusão de um a quatro anos". Assim sendo, tendo em vista que a vulnerabilidade da criança e do adolescente não é menor que a maioria dos idosos, a lei de alienação deveria mencionar tal ato e punir este tipo de prática.

## **5. RESPONSABILIDADE CIVIL**

Nos primórdios da humanidade, a responsabilidade civil teve íntima ligação com o sentimento de vingança. Mas com a evolução da sociedade, esta ideia mais "brutal" de responsabilização foi sendo alterada e amenizada. Hoje o conceito de responsabilidade civil é responder pelas consequências de uma ação ou omissão que causou danos a outra pessoa. Sendo assim, o código civil, menciona em seu artigo 186 conjugado com o artigo 927, que quem praticar ato ilícito, causando danos a outrem, terá de indenizar e de tais artigos é possível extrair os pressupostos da responsabilidade civil, que, segundo Cavalieri Filho (2009, p. 23), são a conduta culposa do agente, o nexo de causalidade e o dano. No ordenamento jurídico brasileiro há uma série de

requisitos que precisam ser verificados para responsabilizar civilmente alguém. Sendo elas: Conduta culposa do agente: Em decorrência da conduta culposa, é definida como uma ação humana (positiva ou negativa) que produz consequências jurídicas. O nexo causal é o vínculo entre o agente e o resultado danoso.

Danos ou perdas: O dano é o pressuposto principal, pois para que haja indenização é necessário que haja dano.

Desse modo, podem ser mencionados dois tipos de responsabilidade civil, sendo estas: subjetiva e objetiva. Inicialmente surgiu na sociedade a responsabilidade civil subjetiva, na qual a vítima só poderia obter indenização caso comprovasse a culpa da vítima. Porém, com o surgimento das máquinas e das invenções tecnológicas, e com a necessidade de outro tipo de responsabilidade, não pode mais ser sustentada pela culpa. Esse cenário decorre do fato de que a sociedade mudou, criando desse modo a responsabilidade objetiva, que de acordo com o artigo 927, parágrafo único do código civil diz que nessa responsabilidade haverá obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos casos específicos em lei, como legislação ambiental e lei que trata do danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT), ou em casos que a atividade desenvolvida pelo autor do dano implicar, por natureza, risco para os direitos de outrem.

Diante do fato exposto, a alienação parental fere os direitos fundamentais do menor, pois tira sua liberdade de possuir um convívio familiar saudável, sendo considerada tal violação um abuso moral e infringência dos deveres inerentes à autoridade dos pais. Nesse sentido, a responsabilidade civil decorrente da alienação parental será de forma subjetiva, visto que se é necessário a comprovação do dano sofrido, além de tal prática constitui abuso moral e descumprir os deveres da autoridade familiar traz diversas consequências a criança ou adolescente e o genitor alienado, devendo desse modo, configurar indenização.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A alienação parental fere direitos das crianças ou adolescentes vítimas desse abuso, nas situações em que tal conduta se torna impossível, é necessária a intervenção do poder judiciário para preservar os direitos básicos destes. Trata-se, na realidade, de uma forma de abuso psicológico praticada contra o filho, seja criança ou adolescente, que pode ser visualizada, geralmente, na ocasião do término do relacionamento dos pais. Com isso o intuito é apontar as lacunas sobre a lei de alienação parental e trazer a importância de seu conhecimento na sociedade, tendo em vista que a mesma não é conhecida o que torna mais fácil propagar tal ato.

A prática abordada é recorrente no Brasil, diversos brasileiros estão sujeitos a serem vítimas deste ato e a maioria das pessoas não compreendem os impactos negativos que essa prática pode gerar na vida do menor, pois como foi mencionado a prática da alienação parental viola os direitos não somente do menor, mas como também os direitos do genitor que sofre com o ato. A regulamentação da lei torna-se necessária para que sua aplicação seja mais eficiente na sociedade. É notório que mesmo a lei sendo revisada tal ato não será totalmente solucionado, mas sim amenizado. Os projetos de lei que foram mencionados acima apontam as diversas interpretações da alienação parental, trazem propostas que são distintas e mostrando que a alienação parental pode ser praticada de diversas maneiras, desde antes do nascimento até mesmo com idosos

## 7. REFERÊNCIAS

MENDONÇA, João Luiz; ROMERO, Leonardo. A lei da alienação parental: da inconseqüência dos pais para o bem-estar da criança e do adolescente. IBDFAM, 2021. Disponível em <https://www.iusbrasil.com.br/artigos/a-criminalizacao-da-alienacao-parental-como-medida-inibidora-da-conduta-prejudicial-ao-menor-no-direito-comparado/704300612>. Acesso em: 03 de novembro de 2021.

MOREIRA, Marco Aurélio. A Criminalização da Alienação Parental como Medida Inibidora da Conduta Prejudicial ao Menor no Direito Comparado. Jusbrasil, 2018. Disponível em: <https://www.iusbrasil.com.br/artigos/a-criminalizacao-da-alienacao-parental-como-medida>

[-inibidora-da-conduta-prejudicial-ao-menor-no-direito-comparado/704300612. Acesso em 2018.](#)

MORENO, Nayara. A vida no ordenamento jurídico brasileiro. JUSBRASIL, 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-vida-no-ordenamento-juridico-brasileiro/250864671>. Acesso em: 05 de dezembro de 2023

PINA, Rute. Jovens com pais presos são mais funerais ao tráfico. Brasildefato, 2017. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2017/11/21/jovens-com-pais-presos-sao-mais-vulneraveis-a-trabalho-infantil-e-traffic>. Acesso em: 21 de novembro de 2017

O que é alienação parental e como agir nessa situação. Jusbrasil, 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-que-e-alienacao-parental-e-como-agir-nessa-situacao/404018042>. Acesso em: 2016

COMIN, Danielle. Possibilidade de alienação após a maioridade. Jusbrasil, 2020. Disponível em: <https://daniellecomin1991.jusbrasil.com.br/artigos/1181526293/possibilidade-de-alienacao-parental-apos-a-maioridade#:~:text=Ap%C3%B3s%20esta%20breve%20an%C3%A1lise%2C%20explica,et%C3%A1ria%20n%C3%A3o%20existe%20mais%20vulnerabilidade>. Acesso em: 2020

Lei da alienação parental completa 12 anos e garante os direitos para crianças e adolescentes no conflito familiar. Defensoria pública do estado do Ceará. Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/lei-da-alienacao-parental-completa-12-anos-e-garante-os-direitos-para-criancas-e-adolescentes-no-conflito-familiar/>. Acesso em: 26 de agosto de 2022.

Campanha combate a Alienação Parental com difusão de informações sobre o tema. Jusbrasil, 2012. Disponível em: <https://ibdfam.jusbrasil.com.br/noticias/100463890/campanha-combate-a-alienacao-parental-com-a-difusao-de-informacoes-sobre-o-tema>. Acesso em: 2012

MIGUEL, Pedro. Alienação Parental como provar?. PedroMiguellaw, 2021. Disponível em: <https://pedromiguellaw.com/2021/02/alienacao-parental-como-provar/#:~:text=Ou%20seja%2C%20toda%20atitude%20que,%C3%A9%20a%20Lei%2012.318%2F10>. Acesso em: 04 de fevereiro de 2021.

BRASIL. Lei nº 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/12318.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/12318.htm)

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 2354, de 04 de outubro de 2022. Altera a Lei 12.318 de 26 de agosto de 2010, para tratar de hipóteses de alienação parental, prever sanções e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2334357>

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de lei nº 2287/2021. Dispõe sobre as garantias do genitor durante a gestação e o parto, e para tanto altera a Lei 12.318/2010 (Lei de

Alienação Parental), e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2287932>

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de lei nº8.071/2017. Dispõe sobre a conduta de apropriar-se ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento da criança ou do adolescente, dando-lhes aplicação diversa do seu propósito, e para tanto altera a lei 8.069/1990. Brasília: câmara dos Deputados, 2017. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=21448>

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de lei nº Lei 2791/2021. Dispõe sobre as garantias do genitor durante a gestação e o parto, e para tanto altera a Lei 12.318/2010 (Lei de Alienação Parental), e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2293804>

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº3.179, de 2023. Altera o inciso III do art. 6º da Lei 12.318 de 26 de agosto de 2010, para fixar os valores da multa. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2370611>